

LEI Nº 4.221
DE 28 DE JUNHO DE 2023

(Projeto de Lei nº 267/2022 – Autor: Prefeito Municipal)

REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS, BICICLETAS MOTORIZADAS E CONGÊNERES EM VIAS PÚBLICAS, CICLOVIAS E CICLOFAIXAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 30 de maio de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.221

Art. 1º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, de bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Santos, reger-se-á por esta Lei, sem prejuízo das demais normas previstas na legislação federal vigente.

Art. 2º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres será permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas às seguintes condições:

I – o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 6 km/h, em áreas de circulação de pedestres;

II – o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 20 km/h, em ciclovias e ciclofaixas;

III – a velocidade empregada no equipamento deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

IV – o equipamento deverá dispor de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, a ele incorporados;

V – o equipamento deverá dispor de dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004 ou outra que venha a substituí-la;

VI – o equipamento deve ser estacionado sem obstrução ou prejuízo à livre circulação de pedestres e de veículos;

VII – o equipamento deverá ser estacionado sem prejuízo ao acesso às edificações por pedestres ou veículos;

VIII – o equipamento deve ser conduzido de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor;

IX – o equipamento é destinado ao uso individual, sendo vedado o transporte de passageiro, animal ou carga.

Art. 3º A circulação de bicicletas motorizadas e congêneres, em ciclovias e ciclofaixas, somente será permitida se atendidas às seguintes condições:

I – a bicicleta deve limitar-se a potência nominal máxima de até 350 watts;

II – a bicicleta deve limitar-se a velocidade máxima de até 25 km/h;

III – a velocidade empregada na bicicleta deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

IV – a bicicleta deve ser dotada de motor elétrico auxiliar, cujo funcionamento ocorra somente quando o condutor pedalar;

V – a bicicleta não pode dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

VI – a bicicleta deve ser dotada de indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira (traseira e lateral), espelhos retrovisores (em ambos os lados) e de pneus em condições mínimas de segurança;

VII – uso obrigatório de capacete de ciclista;

VIII – a bicicleta deve ser estacionada sem obstrução ou prejuízo à livre circulação de pedestres e de veículos;

IX – a bicicleta deve ser estacionada sem prejuízo ao acesso às edificações por pedestres ou veículos;

X – a bicicleta deve ser conduzida de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor;

XI – a bicicleta é destinada ao uso individual, sendo vedado o transporte de passageiros, animais ou cargas, exceto se o veículo dispuser,

incorporado em sua estrutura, de acessório próprio que permita o transporte com segurança.

§1º A circulação de equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congêneres, equipado pela legislação federal à bicicleta motorizada, deverá obedecer ao disposto nesta lei, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º A circulação de bicicletas motorizadas, de equipamentos de mobilidade individual autopropelido ou congêneres, eventualmente equipados a ciclomotor pela legislação federal, dar-se-á somente na pista de rolamento das vias públicas, observando-se o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º São infrações às disposições desta Lei:

I – circular com equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congêneres:

a) na pista de rolamento de via pública, salvo aquele que, por suas características, estiver equipado à bicicleta motorizada ou ciclomotor pela legislação federal;

b) em áreas destinadas à circulação de pedestres, quando a via for provida de ciclovias e ciclofaixas;

c) em áreas destinadas à circulação de pedestres, quando não seja permitida a circulação deste pela sinalização;

d) em ciclovia ou ciclofaixa, quando equipado à ciclomotor pela legislação federal;

e) sem reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

f) que não possua indicador de velocidade, campainha ou sinalização noturna, dianteira, traseira ou lateral, a ele incorporado;

g) com dimensões de largura e comprimento superiores à máxima permitida;

h) colocando em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;

i) transportando passageiro, animal ou carga;

II – circular com bicicleta motorizada ou congêneres:

a) em áreas destinadas à circulação de pedestres;

b) em locais onde não seja permitida a circulação desta pela sinalização;

c) em ciclovia ou ciclofaixa, quando estiver equiparada à ciclomotor pela legislação federal;

d) em ciclovia ou ciclofaixa, com potência nominal superior à máxima permitida para o local;

e) sem reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

f) em ciclovia ou ciclofaixa, sem dispor de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

g) em ciclovia ou ciclofaixa, com acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

h) que não possua indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira (traseira e lateral), espelhos retrovisores (em ambos os lados) ou de pneus em condições mínimas de segurança;

i) sem fazer uso de capacete de ciclista;

j) colocando em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;

k) transportando passageiro, animal ou carga, salvo se o veículo dispor incorporado à sua estrutura de acessório próprio que permita o transporte com segurança;

III – estacionar bicicleta motorizada, equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congêneres:

a) de forma a obstruir ou prejudicar à livre circulação de pedestres e de veículos em vias e logradouros públicos;

b) de forma a obstruir ou prejudicar o acesso à edificações por pedestres ou veículos;

c) em ciclovia, ciclofaixa, canteiro, ilha, refúgio, marca de canalização, gramado ou jardim públicos, estação fixa de bicicletas compartilhadas, vaga do sistema de estacionamento rotativo demarcadas ou presos à arborização pública, a postes de iluminação pública ou de sinalização de trânsito, ou a outro mobiliário público;

d) defronte à faixa de travessia de pedestres ou à guia rebaixada para acesso de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, em ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;

e) em esquinas, respeitado o mínimo de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

f) junto a áreas sinalizadas para embarque e desembarque;

g) em frente a portões de acesso de estações de trem ou do veículo leve sobre trilhos (VLT).

§ 1º A circulação de bicicleta motorizada, de equipamento de mobilidade individual autopropelido e congênere em desconformidade com os incisos I e II deste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) e na medida administrativa de remoção da bicicleta ou equipamento.

§ 2º A utilização de bicicleta motorizada, de equipamento de mobilidade individual autopropelido e congênere em desconformidade com o disposto no inciso III deste artigo implicará na aplicação de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da penalidade de multa prevista no parágrafo anterior e na medida administrativa de remoção da bicicleta ou equipamento.

§ 3º O valor da multa previsto neste artigo será atualizado anualmente, por índice utilizado para atualização de tributos municipais, mediante decreto municipal.

§ 4º A medida administrativa prevista neste artigo dar-se-á com o recolhimento da bicicleta motorizada ou do equipamento ao pátio de recolhimento da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos ou a outro local determinado pela autoridade de trânsito, cuja liberação far-se-á somente à pessoa do proprietário ou responsável legal, mediante comprovação da propriedade e recolhimento dos valores de multa, remoção e estadia incidentes.

§ 5º Contra a penalidade de multa prevista nesta Lei caberá defesa administrativa, sem efeito suspensivo, perante à Junta Interna de Recursos de Infrações (JIRI) da CET-Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de infração, da intimação ou qualquer outro ato que cientifique o interessado da aplicação da penalidade.

§ 6º Contra a decisão da JIRI, caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, em última instância, ao Diretor-Presidente da CET- Santos, no prazo de 10(dez) dias, a contar da notificação de resultado.

Art. 5º As bicicletas e os equipamentos removidos e não reclamados por seus proprietários prazo máximo de 60 (sessenta) dias serão avaliados e levados à leilão público pela CET-Santos.

Art. 6º À CET-Santos compete fiscalizar, autuar, aplicar a medida administrativa de remoção e às penalidades de multa previstas nesta lei, bem como arrecadar os valores de remoção, estadia e de multa que aplicar.

GABINETE DO PREFEITO

§1º À Guarda Municipal de Santos compete fiscalizar, atuar e aplicar a medida administrativa de remoção prevista nesta Lei.

§ 2º A autoridade de trânsito analisará a consistência dos autos de infração lavrados por inobservância desta lei e aplicará a penalidade de multa cabível.

§ 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, as bicicletas elétricas e congêneres removidos por inobservância desta lei serão encaminhados ao pátio de recolhimento da CET-Santos ou a outro local determinado pela autoridade de trânsito.

Art. 7º Os preços públicos pelos serviços de remoção e estadia de que trata esta lei serão fixados por decreto municipal.

Art. 8º A receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas por inobservância desta lei deverá ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 28 de junho de 2023.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de junho de 2023.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento

Chefe do Departamento